



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO— 32\$00

1— A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2— Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3— Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro do cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4— Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 180/87:

Aplica o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, à carreira de enfermagem do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro.

#### Portaria n.º 181/87:

Estabelece o número de bolsas de estudo a conceder aos alunos estagiários das escolas normais de educadores de infância para o ano lectivo de 1986-1987.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 115/87:

Concede ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais, quando em serviço, o direito à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres e fluviais.

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

#### Portaria n.º 182/87:

Explicita os aspectos processuais e institucionais que tornem eficaz e célere a atribuição das indemnizações compensatórias.

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Decreto-Lei n.º 116/87:

Dá nova redacção ao artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

#### Decreto-Lei n.º 117/87:

Reformula e repõe em vigor a partir de 1987 o sistema de incentivos aduaneiros e promocionais à exportação.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 183/87:

Altera a Portaria n.º 105/80, de 13 de Março, que instituiu na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Jayme Rios de Sousa.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986, no montante de 80 559 contos.

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 184/87:

Aprova a tabela de propinas e de serviços de secretaria da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH).

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

#### Decreto-Lei n.º 118/87:

Revoga o Decreto-Lei n.º 416/80, de 2 de Setembro (estabelece as acções de apoio destinadas a incentivar a criação de postos de trabalho directo).

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1987, inserindo o seguinte:

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Decreto-Lei n.º 44-A/87:

Autoriza os serviços e organismos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, a proceder à alteração dos seus quadros para colocação de funcionários do Gabinete da Área de Sines, por recurso aos instrumentos de mobilidade, com extinção dos correspondentes lugares no quadro orgânico do Gabinete da Área de Sines.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 180/87

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, que estabeleceu novas disposições legais aplicáveis à carreira de enfermagem dos quadros e mapas de pessoal de estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério

da Saúde, previu que tais disposições pudessem ser extensivas a outros organismos do Estado, através de publicação de portaria adequada.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do citado diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, seja aplicado à carreira de enfermagem do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

#### Portaria n.º 181/87

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que para o ano lectivo de 1986-1987 o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

#### Mapa anexo à Portaria n.º 181/87, de 14 de Março

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra .....	2
Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda .....	25
Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo .....	24
Escola do Magistério Primário de Aveiro .....	14
Escola do Magistério Primário de Beja .....	16
Escola do Magistério Primário de Bragança .....	6
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha .....	25
Escola do Magistério Primário de Castelo Branco .....	23
Escola do Magistério Primário de Évora .....	12
Escola do Magistério Primário de Faro .....	21
Escola do Magistério Primário do Fundão .....	16
Escola do Magistério Primário de Lamego .....	14
Escola do Magistério Primário de Leiria .....	21
Escola do Magistério Primário de Penafiel .....	5

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 115/87

de 14 de Março

1. Ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais, constituído pelo corpo de guardas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, incumbem fundamentais acções de manutenção da ordem prisional; esta é garante da segurança de todos os cidadãos. Daí que os seus elementos sejam considerados, no exercício das suas funções, agentes de autoridade (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro), e daí também que o seu serviço se considere de carácter permanente e obrigatório; mesmo que se encontrem em período de folga ou descanso, devem os guardas prisionais estar disponíveis para o exercício das suas funções (artigo 4.º do mesmo diploma).

Por assim ser, parece adequado que lhes seja reconhecido expressamente o direito à utilização de meios de transporte públicos colectivos; não se trata, em exacto rigor, de uma «regalia», mas de uma premente necessidade de interesse público. Ora, o n.º 1 do artigo 19.º do aludido decreto-lei, na menção que faz a «transporte», como corolário da equiparação estatutária ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, peca por uma evidente inflexidez, que tem dado origem a dúvidas que, por via legal, devem ser esclarecidas.

2. É, no entanto, óbvio que o Estado não pode, simplismente, transferir para as empresas de transportes públicos, qualquer que seja a sua natureza, os encargos resultantes desse transporte.

As empresas de transportes públicos terá de ser assegurada uma remuneração pelo serviço que prestam, até porque o destinatário ou beneficiário deste é, vistas bem as coisas, o Estado, e não os funcionários em causa.

Será de aplicar, pois, a esta situação o regime geral que o Governo vai definir em diploma próprio.

Isto, no entanto, sem retardar a eficácia do presente decreto-lei; em área em que estão em jogo decisivos valores de segurança e de tranquilidade pública, qualquer inflexidez seria de consequências drasticamente negativas.

3. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais, constituído pelo corpo de guardas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres e fluviais.

Art. 2.º A utilização dos transportes, nos termos do artigo anterior, pode ser exercida na área do distrito em que se situar o estabelecimento prisional em que os funcionários estejam colocados.

Art. 3.º Aplicar-se-á ao transporte previsto neste diploma, quer quanto à sua utilização, quer quanto ao sistema de relações entre o Estado e as empresas transportadoras, em vista da remuneração dos ser-